PARECER PAR - GACS CLO - 4312/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/2207/2014
PROTOCOLO	:	1487513
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SONORA - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	EDILSON PEREIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SONORA - MS - RPPS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 21, I e 59, I DA LCE Nº 160/2012 - LOTCEMS. CONTAS REGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SONORA – MS – RPPS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - LOTCEMS.

Destaca-se, que, antecedentemente, esta Auditoria exarou sobre os autos o **PARECER PAR – GACS CLO – 6010/2015, peça nº 20**, época em que se manifestou pela irregularidade destas Contas Anuais de Gestão em face das impropriedades contidas no supradito parecer.

O Douto Ministério Público de Contas, em sua manifestação preliminar, peça nº 22, constatou que não houve manifestação por parte do Gestor acerca dos episódios constatados no **PARECER PAR – GACS CLO – 6010/2015, peça nº 20.**

À vista disso, manifestou-se junto ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator pela intimação do Gestor.

Entretempo, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator por intermédio do **DESPACHO DSP - JD - 19906/2015, peça nº 23**, determinou a intimação do jurisdicionado para que se manifestasse acerca das impropriedades descritas no **PARECER PAR – GACS CLO – 6010/2015, peça nº 20**, o que se deu por meio do **TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.JD - 13327/2015, peça nº 24**.

Com efeito, o jurisdicionado compareceu aos autos, segundo justificativas e documentos, peça nº 37.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o **PARECER PAR - GACS CLO - 6010/2015, peça nº 20**, esta Auditoria opinou pela **irregularidade destas contas** com fundamento nos artigos 37, 42, II e 59, III da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS e sugestão de multa, pelo seguinte motivo:

Não cumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, por apresentar estas contas anuais de gestão **não** instruídas com os documentos regulares exigidos nos termos dos itens abaixo:

- **Item 27.** Quando houver, no exercício, parcelamento de contribuições devidas pelo ente - parte patronal: lei autorizativa e termo de parcelamento, constando a quantidade e o valor das parcelas, o índice de atualização e a taxa de juros; e

- **Item 30.** Inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia).

O jurisdicionado em sua defesa, peça nº 37, sanou as exigências regulamentares pendentes, pois apresentou os documentos exigidos na forma abaixo:

a. Lei autorizativa e Termo de Parcelamento de Contribuições devidas, conforme Lei nº 539/2009, fls. 177/178, e Termo de Parcelamento, fls. 179/187; e

b. Inventário de Bens, fls. 176, no valor de R$ 4.900,00, cujo valor guarda igualdade com os bens registrados no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, peça nº 7, portanto atendendo as disposições dos artigos 95, 96 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

3. CONCLUSÃO

Em obediência ao determinado no art. 14, I da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS, esta Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Gestão em tela, respeitante ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SONORA - MS - RPPS, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor **Senhor EDILSON PEREIRA DA COSTA**, momento que opina:

- Pela **regularidade das contas**, com fundamento nos artigos 21, I e 59, I da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, e manutenção das demais manifestações constantes do **PARECER PAR - GACS CLO - 6010/2015, peça nº 20.**

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 27 de abril de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl